

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISÃO Nº 0015/2022****PROCESSO Nº: 22101.001928/2022.20(ORIGINAL) - PROCESSOS CORRESPONDENTES:****22101.002073/2022.54 (IMPUGNAÇÃO) e 22101.002327/2022.34(envio do AI da DFMT para à ARBV/RR).****ASSUNTO: 000281/2022 - OS nº 000157/2022-NOTA FISCAL INIDÔNEA - EMPRESA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS SUSPENSA.****ACUSADA: SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 42.626.196/0001-74.****ENDEREÇO: Rua José Garcia Rodrigues, nº 1 - Q-43 - Jd - Versailles - Planalto - Manaus - AM - CEP: 69.044-210****PROCURADORA: RAYANE DRIELE BRITO E SILVA - CPF:034.688.372-59****ENDEREÇO: Rua Porto Velho, nº 94, Quadra 18, Lote 0276, Nova Cidade- Boa Vista/RR****DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS: EMPRESA: AS. EMPREENDIMIENTOS LTDA****ENDEREÇO: Rua Carminha Carneiro, nº 150 - Distrito Industrial Gov. Aquilino Mota Duarte - CEP: 69.315-222 - Fone: 99156.4771****PROCURADOR/CONTADOR: JADSON MORAES DE SOUZA - CPF: 446.592.962-53****ENDEREÇO: Rua Rio Claro, nº 347 - Bela Vista-Roraima - CEP: 69.316-104(Procuração da EMPRESA AS).****ENDEREÇO ELETRÔNICO: jadison@fiscon.com.br - Fone: 9904.9646.****SÓCIOS PROPRIETÁRIO: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO XAVIER - CPF: 871.998.152-04****ENDEREÇO: Rua José Alber Sampaio s/nº - Pintolândia - Boa Vista-RR - CEP: 69.316-732****SÓCIOS ADMINISTRADOR: ANILTON DANTAS DE OLIVEIRA - CPF: 871.998.152-04****ENDEREÇO: Rua Piratininga, nº 820 - Piscicultura - Boa Vista/RR - CEP: 69.314-025 - Fone: 99049.9646****MOTORISTA: DIRCEU VALENTE LEITÃO - CPF: 645.491.942-00****FIEL DEPOSITÁRIA: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA-CNPJ: 84.012.012/0001-26****ENDEREÇO: PRAÇA DO CENTRO CÍVICO - BOA VISTA/RR****FISCAIS AUTUANTES: Cosmo Chaves dos Santos, Jouvert de Souza Mendanha e Antônio Etevaldo Correia.**

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. DANFE Nº 179837- SÉRIE - 1, DESTINADA PARA EMPRESA: A. S. EMPREENDIMIENTOS LTDA, SEDIADA EM BOA VISTA/RR, COM O CGF: 24.016549-3, SUSPENSO DESDE 06/01/2022 E BAIXADA DE OFÍCIO DESDE 28/01/2022 CONFORME FAC'S, JUNTAS AOS AUTOS. NFE CONSIDERADA INIDÔNEA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 147 E 156, AMBOS DO RICMS/RR-DECRETO Nº 4.335-E/2001. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA 100% DO VALOR DO IMPOSTO. PLENÁRIO DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - RE. Nº 582461/SP. PRECEDENTES DO CRF/RR. RESOLUÇÕES Nº 63/2018 E 64/2018. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E ATENDIDA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento sobre a exigência no valor de **R\$ 94.014,37** (noventa e quatro mil, quatorze reais e trinta e sete centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000281/2022, lavrado em 05/02/2022**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS(Nota Fiscal-DANFE nº 179837 - Série 1, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA: A. S. EMPREENDIMIENTOS LTDA, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.016549-3, SUSPENSO, desde **06/01/2022** e **BAIXADA DE OFÍCIO** desde **28/01/2022**, conforme FAC's juntas aos autos.

A irregularidade foi detectada no momento da passagem do veículo no Posto Fiscal de Jundiá, quando fora vistoriada a carga e emitido Termo de Conferência das Mercadorias, sendo a Nota Fiscal considerada inidônea, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR-Decreto N.º 4.335-E/2001, e aplicada a MULTA de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação sem prejuízo do imposto, conforme previsto no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei n.º 59/93.

Constam anexados aos “autos” e inseridos no (SEI-RR) os seguintes documentos: **EVENTO 1 - (4204216)**, cópias do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 000281/2022**, lavrado em **05/02/2022**, Termo de Conferência da Carga, DAMDFE n.º 000.000.999, DACTE n.º 000.002.887, DANFE n.º 179837 – Série 1, emitida em 26/01/2022, DACTE n.º 175422, DAMDFE n.º 66568, cópia da CNH do Motorista DIRCEU VALENTE LEITÃO, cópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo Eletrônico- CRLV - Placa: NXP-5B55 - Reboques: NXF:8D04, NXF8304, em nome do subcontratado: Clodoaldo Vieira Silva, cópia da FAC em nome da Empresa A S EMPREENDIMENTO LTDA, suspenda desde 06/01/2022 e baixada desde 28/01/2022 e cópia do DARE no valor de **R\$ 44.533,12**. **EVENTO SEI n.º 4204217** - Recibo Eletrônico de Protocolo, Procuração PDF, passado da empresa AS EMPREENDIMENTOS Ltda para JADSON MORAES DE SOUZA (Evento - 42317308), **EVENTO/SEI (4217309)**: cópia da Carteira Nacional de Habilitação em nome de ANILTON DANTAS DE OLIVEIRA-CPF:959.241.402-53, Recibo Eletrônico de Protocolo-Evento/SEI - 4217310.

A empresa foi devidamente cientificada de todos os atos do processo e especialmente do Auto de Infração n.º 000281/2022, em **16/02/2022**, e apresentou IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, no dia **25/02/2022**, assinada pelo proprietário da Empresa Success Empreendimento Ltda, Sr. Geraldo Albano d Souza Júnior, arguindo em síntese o seguinte:

DOS FATOS:

1. Que o CT-e só foi emitido quando confirmada a regularidade do documento, ou seja, da NF-e bem como do resultado do remetente e do destinatário e que tanto a NF-e quanto o CT-e foram autorizados.
2. Que ao consultar o SINTEGRA NACIONAL não existe qualquer menção a suspensão ou baixa no Cadastro da empresa com Inscrição estadual n.º 24.016549-3 - AS EMPREENDIMENTOS LTDA.
3. Que a empresa foi cancelada no dia 28/01/2022, sete(07) dias antes da emissão do CT-e (que só foi gerado após a consulta SEFAZ/RR e ao SINTEGRA, sendo devolvido devidamente autorizados.
4. Que não houve fato gerador tanto do imposto quanto da multa, vez que houve a comprovação de remetente válido e retorno com autorização da consulta.
5. Que o destinatário da mercadoria está habilitado até hoje no Sintegra Nacional, sem nenhuma alteração de seu histórico. A mercadoria não foi entregue porque encontra-se retida no Posto fiscal de Jundiá (art.4º, I, “b” do Dec. N.º 1.790/97).
6. Que não houve infração de “documentação inidônea” e que a autuada ver-se injustamente tributada por algo inexistente.
7. Que a recorrente não feriu nenhum artigo de lei municipal, que está sujeita à lei federal. Que a mercadoria estava com nota Fiscal e havia remetente apto, o qual gerou a NF-e.

DA ABUSIVIDADE DA MULTA:

2. Alega que a MULTA APLICADA é quase duas vezes e meio o valor da total do imposto que seria devido, e que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”**

Por fim, diz que não houve fato gerador tanto do imposto quanto da multa, vez que a empresa estava apta e habilitada, conforme demonstrado pelas Consultas SINTEGRA e SEFAZ/RR, por isso, pede a completa anulação do referido Auto de Infração n.º 000281/2022.

O chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/RR, envia os autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF, em 04/03/2022, para julgamento - Evento/SEI (4267194 - Despacho 1182).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Depreende-se do relatório acima, que a acusação oficial refere-se a TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, por infringência aos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima - Decreto Nº 4.335-E/2001.

Os auditores Fiscais plantonistas no Posto Fiscal de Jundiá, em atendimento a Ordem de Serviço nº 000157/2022, no uso de suas atribuições regulamentares, ao desenvolver as atividades de fiscalização naquela Unidade, no dia **05/02/2022**, detectaram que a empresa autuada **SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 42.626.196/0001-74, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá**, com Nota Fiscal-DANFE nº 179837 - Série 1, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA: AS EMPREENDIAMENTOS LTDA, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.016549-3, SUSPENSA, desde **06/01/2022 e BAIXADA DE OFÍCIO desde 28/01/2022**, conforme FAC's juntas aos autos, por isso, a referida Nota Fiscal foi considerada inidônea, e lavrado o Auto de Infração Nº **000281/2022, pelo cometimento da apontada irregularidade**(AI-Evento - 4204216 - do SEI/RR).

A Legislação Tributária é clara ao estabelecer a responsabilidade do transportador, em seu artigo 20, Inciso II, alíneas "a" e "c" c/c o art. 869, § 2º do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, in verbis:

"Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - (...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente(...);"

"Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;

§ 2º. Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal."

Vê-se, pois, que o TRANSPORTADOR concorrera diretamente para o ilícito, porque não pode aceitar o transporte de mercadorias SEM NOTAS FISCAIS, COM NOTAS FISCAIS PARA EMPRESAS COM INSCRIÇÃO CANCELADAS/SUSPENSAS E NEM COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, e quando isso ocorre, fica responsável pelo cometimento da infração e seus consectários, na forma da legislação acima transcrita.

O mérito da demanda é que de fato e de direito a empresa autuada **SUCCESS JR TRANSPORTES EIRELI - CNPJ: 42.626.196/0001-74, tentou passar no Posto Fiscal de Jundiá**, com a Nota Fiscal-DANFE nº 179837 - Série 1, emitida em **26/01/2022**, com mercadorias DESTINADAS para a EMPRESA: AS EMPREENDIMENTOS LTDA, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.016549-3, **SUSPENSO**, desde **06/01/2022 e BAIXADA DE OFÍCIO desde 28/01/2022**, conforme FAC's juntas aos autos, cuja NFe fora considerada inidônea, nos termos dos artigos 147 e 156, ambos do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, sendo detectada a irregularidade no momento da passagem do Posto Fiscal de Jundiá, **quando fora vistoriada a carga do veículo e emitido Termo de Conferência das Mercadorias.**

Aqui, vale destacar que a EMPRESA: AS EMPREENDIMENTOS LTDA, destinatária das mercadorias **só fora reativada em 30/03/2022**, conforme exame da FAC constante do SIAT, portanto, **de 06/01/2022 até 29/03/2022**, não poderia realizar operações de compras utilizando o CGF: 24.016549-3, porque encontrava-se em situação irregular perante o Fisco Roraimense.

Assim, em razão da constatação de tal irregularidade, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 000281/2022, por infringências aos artigos 147 e 156, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, abaixo transcritos:

"Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for

comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.(...)."

Nesse sentido, o Fisco ao constatar tal irregularidade promovera com a lavratura de Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, aplicando a multa prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei nº 059/93, texto legal transcrito a seguir:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo, multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto (...);"

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO DA AUTUADA

1. Sobre os argumentos de que o fato gerador não ocorreu porque a empresa estava regular conforme as consultas feitas no SINTEGRA NACIONAL e na SEFAZ/RR. Que a empresa foi cancelada no dia **28/01/2022**, sete(07) dias antes da emissão do CT-e (que só foi gerado após a consulta SEFAZ/RR e ao SINTEGRA. Que o destinatário da mercadoria está habilitado até hoje no Sintegra Nacional, sem nenhuma alteração de seu histórico e que não houve infração de "documentação inidônea" e que a autuada ver-se injustamente tributada por algo inexistente.

Sobre estes aspectos, vale registrar que a EMPRESA AS EMPREENDIMENTOS LTDA, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: 24.016549-3, fora SUSPensa, desde **06/01/2022** e **BAIXADA DE OFÍCIO desde 28/01/2022**, conforme FAC's juntas aos autos. Primeiramente, a empresa fora suspensa por não mais exercer suas atividades no endereço constante da FAC, nos termos do **art. 124, II, "b", do RICMS/RR**, por isso, o **ATO DIF N° 724/2021, foi publicado no Diário Oficial do estado DOE**, do dia **06/01/2022** - Processo/SEI nº 22101.008940/2021.84, ou seja, a partir deste dia a empresa não estava mais habilitada regularmente para exercer o comércio, fazer compras, vender, etc.

Ademais, depois de **30(trinta) dias**, por não cumprimento das exigências que culminaram com a suspensão, a empresa fora **BAIXADA DE OFÍCIO, nos termos do art. 129, inciso III, do RICMS/RR, cujo ATO/DIF N° 036/2022**, foi publicado no **DOE/RR N° 4129 de 28/01/2022, nos termos do ART 129, inciso III, do RICMS/RR - PROCESSO/S E I N ° 22101.008940/2021.84**, implicando dizer que a empresa estava desabilitada regularmente para o exercício das atividades comerciais desde o dia **06/01/2022**.

Inobstante, a empresa AS EMPREENDIMENTOS LTDA, apesar de encontrar-se com a sua Inscrição Estadual SUSPensa/BAIXADA, mesmo assim, efetuou compra junto à Empresa COOP. AGR. PROD. CANA DE CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA, CNPJ N° 15.043.391/0001-07, com sede em CAMPO NOVO DO PARECIS - MT, que emitiu a Nota Fiscal nº 179837 - Série -1, Chave de Acesso: 51220115043391000107550010001798371698954506, emitida em **26/01/2022**, sendo corretamente considerada inidônea nos termos do art. 147, inciso, VIII, alínea "b", do RICMS/RR, **por ser destinada a contribuinte com inscrição suspensa**.

Portanto, os argumentos da autuada neste ponto não têm a menor consistência, pois além da **destinatária** não mais encontrar-se exercendo às suas atividades no endereço constante da FAC, não atendeu às condições que culminaram com a baixa de ofício, tendo adquirido mercadorias depois do CGF suspenso.

DA ABUSIVIDADE DA MULTA:

2- Sobre este ITEM de que a MULTA APLICADA é quase duas vezes e meio o valor da total do imposto que seria devido, e que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal-STF, posicionamento exposto na ADI-551 de Relatoria do Min. Roberto Barroso no AI-727.872 - AgR/RS que: **“entende prudente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas.”**

Sobre este ponto, pois, vê-se claramente que a MULTA aplicada de 40% sobre o valor da operação, realmente ultrapassa mais de duas vezes o valor do imposto, ou seja, é superior à 200% do valor do ICMS. Assim, assiste razão à IMPUGNANTE neste aspecto, da MULTA, e, de ofício, adoto como razão de decidir parte desta matéria, já que é cediço o entendimento do STF, através do Plenário em sede de RE. Nº 582461/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que decidiu pela INVALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE ULTRAPASSE O VALOR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO, e já é ponto pacífico adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, que resolveu seguir a posição da Suprema Corte do país, ao adequar a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, conforme Resoluções já julgadas pelo CRF/RR, sob os nºs. 63/2018 e 64/2018. Portanto, conheço e dou provimento parcial à Impugnação para reduzir a multa ao adequá-la para 100% (cem por cento) do valor do imposto, em consonância com o entendimento do STF e dos precedentes julgados pelo Conselho de Recursos Fiscais da SEFAZ/RR.

Vê-se que o mérito da acusação restou devidamente configurada, por ter sido comprovado **o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, precisamente a Nota Fiscal 179837 - Série 1, emitida em 26/01/2022.** Atentando, ainda, para o fato de que a empresa AUTUADA não tomara as cautelas devidas para evitar a efetiva realização do transporte das mercadorias relacionadas com a dita Nota Fiscal, emitida pela Empresa Cooperativa Agropecuária de Produtos de Cana de Campo Novo do Parecis Ltda - CNPJ: 15.043.391/0001-07, sediada em Campo Novo do Parecis - MT, destinada para a EMPRESA: AS EMPREENDIAMENTOS LTDA, sediada em Boa Vista/RR, com o CGF: **24.016549-3**, com cadastro SUSPENSO, desde **06/01/2022** e **BAIXADA DE OFÍCIO** desde **28/01/2022**, conforme FAC's juntas aos autos.

DECISÃO

Do exposto, com base nas considerações e nos fundamentos de fato e de direito acima, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias Nº 000281/2022**, decidindo pela REDUÇÃO da MULTA de **40% do valor da operação para 100% do valor do Imposto**, em consonância com a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal-STF, cujo entendimento já fora adotado e adequado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima-CRF/RR, conforme precedentes julgados pelas Resoluções nºs. 63/2018 e 64/2018.

Portanto, o Auto de Infração nº 000281/2022, com a alteração da multa resultará nos seguintes valores a serem devidamente atualizados na data de seu efetivo pagamento:

Valor da Operação R\$ 164.937,50 X 17%(ICMS) =	R\$ 28.039,38
Multa reduzida de (40% para 100% do Imposto) =	R\$ 28.039,38
Total	= R\$ 56.078,76

RECURSO DE OFÍCIO

Atento ao disposto nos artigos 54, § 1.º e 63 da Lei N.º 072 de 30 de Junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, do § 6º do artigo 87, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, interponho RECURSO DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

NOTIFICAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado, nos termos do artigo 54, § 1º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3.º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 05 de abril de 2022.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jarbas Menezes de Albuquerque, Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/04/2022, às 13:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **4585726** e o código CRC **7C7A0586**.